





### COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) Sairon Construtora Ltda,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

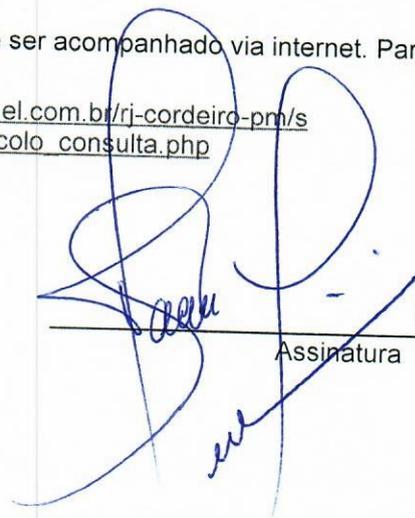
Descrição: **Processo, Requerimento N° 004653/2021 - Interno**  
Origem: **Protocolo Administrativo**  
Abertura: **24/11/2021 11:31:19**  
Interessado: **PROTOCOLO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**  
Requerente: **Sairon Construtora Ltda**  
Telefone: **2225510125** Celular: -----  
Assunto: **Requerimento**  
Detalhamento: **QUE V. S<sup>a</sup>. SE DIGNE ATENTAR AO REQUERIMENTO, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço e digitar a chave de acesso abaixo:

[https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo\\_consulta.php](https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo_consulta.php)

Chave de Acesso: **49067188372021**

Sara da Silva Corrêa da  
Cunha  
0202114653121  
Setor de Protocolo

  
Assinatura

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO / RJ.**

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação Kelly Silva Bonifácio**

**Licitação Tomada de Preços nº. 007/2021**

**Processo Administrativo nº. 978/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa para realização de serviços de pavimentação, calçada, rede de drenagem de águas pluviais e rede de esgoto, sito à rua Virgílio de Carvalho, bairro Lavrinhas – Cordeiro / RJ.

**SAIORON CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 04.224.223./0001-93, com sede, na Rua Bechara Mussi, 193 – parte – Sumaré - Cordeiro /RJ, neste ato representada por seu representante legal Sr. Tadeu Moreira Gonçalves, brasileiro, portador da carteira de identidade nº. 05926419-2 IFP/RJ e do CPF nº. 753.985.597-53, licitante no procedimento licitatório em epígrafe, vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, a) da Lei 8.666/93, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

da equivocada decisão proferida por essa digna Comissão Permanente de Licitação de Cordeiro, que declarou habilitada as empresas **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** e **CONSTRUTORA MDM LTDA** pelas razões a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.



**Prima facie**, cumpre salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88).

A empresa Recorrente, participante do referido procedimento licitatório, foi corretamente habilitada por apresentar toda a documentação requerida no edital de convocação do certame em epígrafe.

**Digna Comissão**, a Recorrente encontra-se inconformada com a decisão de habilitação de licitante que diferentemente da Recorrente não cumpriu igualmente as normas editalícias, confiando que essa Douta Comissão de Licitação não se furtará de corrigir o equívoco.

### MÉRITO

## **HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Em uma detida análise dos documentos da qualificação técnica da empresa TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, é possível notar várias irregularidades.

Primeira: a engenheira civil **ALINE DA FONSECA VIANNA DE MATOS**, não consta do quadro profissional da empresa, visto que não faz parte do quadro societário da empresa; não foi apresentado contrato de prestação de serviços, tão pouco, CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, assinada pela empresa.

Não consta no quadro de profissionais da empresa, descritos na Certidão de Pessoa Jurídica fls. 938/940 e, também deixou de apresentar a Certidão de Registro Profissional junto ao CREA/RJ.

O artigo 64 da Resolução nº. 1025/2009 assim dispõe:



§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado **como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (grifo nosso)**

Dessa forma, o Atestado de capacidade técnica da referida profissional, expedido pela prefeitura de Paraty e registrado pelo CREA/RJ através da CAT n.º. 3.450/2016 **não poderá ser considerado para fins de habilitação** no presente certame.

Outro fato relevante é que CAT n.º 3450/2016 em nome da engenheira Aline Mattos, apresentado para comprovar parcelas de maior relevância, não se encontra autenticado por membro dessa CPL, também não foi apresentado no ato da sessão pública o original para conferência dos participantes. Tudo conforme demonstra documentação de habilitação, onde se depreende que não consta o carimbo e assinatura do funcionário atestando a originalidade do documento.

Destarte, não faz prova das parcelas de maior relevância exigida no edital.

Segunda: o Engenheiro Civil **RIVAMAR DA COSTA MUNIZ**, muito embora profissional técnico regularmente contratado pela empresa, conforme documentação comprobatória, inclusive apontado na declaração de fls. 988 do presente procedimento como futuro responsável técnico da obra a ser executada pelo município de Cordeiro, constar na CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA/RJ em 07/12/2001 sob. o n.º. 16597/2001 consta apenas uma ART vinculada, em nome do engenheiro RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, não constando seu nome como responsável técnico, tendo como responsáveis técnicos os nomes a seguir: Ricardo P. B. Júnior - CREA/RJ n.º. 12880/D; Roberto J. T. Gonçalves - CREA/RJ n.º. 81-1-07558-D; Álvaro J. M. Cortes - CREA/RJ n.º. 48841-D; Ricardo P. B. Júnior - CREA/RJ n.º. 145024-D; Eduardo Bakheuser - CREA/RJ n.º. 142032-AP-D e Luiz C. de Oliveira - CREA/RJ n.º. 12740-D.



Já a certidão emitida pela **FUNDAÇÃO DER - RJ**, a requerimento do CONSÓRCIO VIVA SÃO GONÇALO, pelos serviços no Jardim Catarina no município de São Gonçalo, não cita o engenheiro civil RIVAMAR DA COSTA MUNIZ como responsável técnico pelos serviços executados, e sim os já descritos anteriormente.

Da mesma forma o acervo técnico do engenheiro RIVAMAR DA COSTA MUNIZ é imprestável para qualificação técnica neste certame, ficando os itens de maior relevância, sem comprovação.

Segundo o disposto na Resolução Confea 1025/2009 a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea nº. 1.025 de 30/10/2009 assim dispõe:

**Art. 49.** A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

**Art. 50.** A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

**Parágrafo único.** No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

E continua...

**Art. 57.** É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.



**Parágrafo único.** O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, **os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Por derradeiro o artigo 64 da mesma resolução dispõe:

§ 2º **A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.**

Como se vê, a empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** não comprovou capacidade técnico profissional para executar os serviços objeto da presente licitação, não podendo ser mantida sua habilitação **sob pena de macular o procedimento.**

### **HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA CONSTRUTORA MDM LTDA.**

A empresa **CONSTRUTORA MDM LTDA** foi incorretamente habilitada apresentando balanço patrimonial incompleto **diverso da exigência editalícia**, ou seja, deixou de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento.

Compulsando a documentação apresentada pela referida empresa, não é difícil concluir que o balanço apresentado às fls. 471/482 está incompleto.

A empresa foi criada em 26/06/2020 por essa razão já é exigível a conclusão do balanço referente aquele ano, mesmo considerando a prorrogação pela Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa nº. 2.003 de 18 de janeiro do corrente ano.



Destarte, não se justifica a apresentação do balanço patrimonial incompleto, em desacordo com o **item a.4)** do edital.

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**Considerando o princípio da isonomia, é incompreensível admitir que durante o processo licitatório haja juízo desigual diante de situações iguais.**

Não poderá agir essa Comissão de Licitação de forma distinta entre os participantes, ou seja, se foi apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial pela empresa **Recorrente** e pela empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, por qual razão irá se admitir a falta de apresentação dos mesmos termos do balanço pela empresa **CONSTRUTORA MDM LTDA**.

O edital é a regra, é a norma estabelecida entre as partes, devendo ser seguida durante todo o procedimento.

Nesse sentido.

Sem duvidar, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas pelas partes. Esta é a característica essencial do princípio da Legalidade Administrativa, pois este não implica apenas submissão da administração às regras de direito que lhe são exteriores, mas acarreta também submissão a regras ou normas jurídicas que ela mesma haja elaborado.



O procedimento formal nos atos licitatórios de julgamento é necessário e imprescindível e representa um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O contrário significa decisão ilegal.

Nesse sentido o artigo 4º da Lei 8.666/93:

**Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, ...**

**Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (grifo nosso).**

De outro giro:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifei)

Já a disposição legal que trata especificamente dos julgamentos em licitações públicas, assim dispõe:



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A respeito, oportuno rever os ensinamentos de um dos mais renomados especialistas no assunto. Adilson Dallari apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pag. 33). **(grifei)**

Já o mestre administrativista Bandeira de Melo, assim se manifesta sobre a matéria acerca da limitação quase absoluta do uso do poder discricionário no julgamento de licitações públicas:

**“A rigorosa e fiel sujeição ao EDITAL é concebida em termos tão rígidos que gera, inclusive a consequência denominada imutabilidade do edital”.**

Por fim, preconiza o **expert**:

**“Todas as propostas devem estar exata e precisamente ajustadas às normas do edital só assim será possível o respeito às regras prefixadas, tanto por parte de quem disputa quanto por parte de quem vai decidir o certame. Ademais, se fossem admissíveis propostas inclusivas de condições, requisitos, ressalvas, não previstas ou compreendidas no edital, obviamente seria ferido o princípio da igualdade, instaurando-se uma álea que afetaria a segurança dos proponentes”.**



edital.

A CPL não pode habilitar quem não cumpriu requisito do

da Ilustre Presidente.

Por tais razões, necessária a revisão do posicionamento

A possibilidade de revisão administrativa através da presente Impugnação encontra amparo hodiernamente, por intermédio das **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, restando pacificada a questão quanto à possibilidade de revisão, ainda que administrativa dos atos praticados pela administração pública, senão vejamos:

“ STF 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“ STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Fica suficientemente claro que, para atendimento aos princípios que orbitam da lei de licitações, em especial ao princípio da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, necessária a revisão da decisão de habilitação equivocada das empresas **Terraplano Terraplanagem e Construção Ltda e Construtora MDM Ltda.**

**Digna Comissão**, após as considerações articuladas, a Recorrente pugna pela revisão do ato de habilitação equivocada das empresas anteriormente mencionadas.

Sem embargo da certeza de que essa Administração Pública, através dessa Ilustre Comissão Permanente de Licitação, não se furtará a emprestar ao respectivo procedimento licitatório, o manto da legalidade, com a obediência aos princípios constitucionais encartados na Constituição da República.



Isto posto e na melhor forma de direito, requer o deferimento do presente **RECURSO**, interposto tempestivamente, para que seja reconsiderada a decisão que habilitou licitantes que deixaram de cumprir exigências encartadas no edital.

Na possibilidade do presente recurso não ser conhecido por essa Augusta Comissão Permanente, o que se admite apenas para argumentar, **solicitamos que o presente seja remetido à autoridade superior, conforme preceito contido no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.**

## REQUERIMENTOS

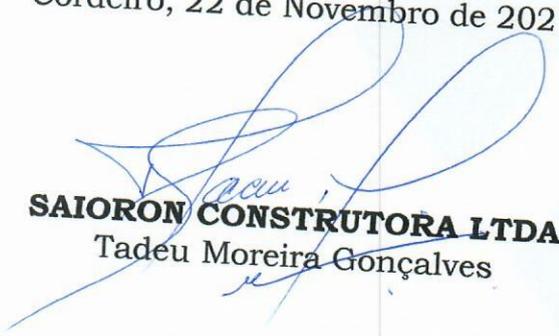
**ISTO POSTO**, requer-se:

- 1) A inabilitação das empresas **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** por descumprimento da qualificação técnica profissional e **CONSTRUTORA MDM LTDA** por descumprimento da qualificação econômica financeira, por ser medida da mais lúdima Justiça!

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Cordeiro, 22 de Novembro de 2021



**SAIORON CONSTRUTORA LTDA**  
Tadeu Moreira Gonçalves

Representante legal

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 4653121  
Fis: 13 Ass: Sonca

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL  
1894996162

NOME  
TADEU MOREIRA GONCALVES

DOC IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
059264192IFPRJ

CPF  
753.985.597-53

DATA NASCIMENTO  
18/09/1963

FILIAÇÃO  
MILSON GONCALVES  
LIA SONIA MOREIRA GONCALVES

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AD

Nº REGISTRO  
03196337624

VALIDADE  
17/09/2024

1ª HABILITAÇÃO  
07/04/1982

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CORDEIRO, RJ

DATA EMISSÃO  
19/09/2019

ASSINATURA DO EMISSOR  
90687180100  
RJ095416943

RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1894996162